Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015867-33.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 14/05/2014 17:45:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARICONDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA propõe ação indenizatória contra JOÃO A DE OLIVEIRA COSMÉTICOS ME e SUELEN ROCHA DE ALBUQUERQUE em razão de acidente de veículo atribuindo a culpa à segunda ré, condutora, sendo também responsável o primeiro réu, proprietário do veículo da segunda ré, fixado o valor da indenização em R\$ 5.757,58.

Os réus contestaram (fls. 48/53), sustentando a ilegitimidade do primeiro réu e, no mérito, que a segunda ré não agiu com culpa.

Houve réplica (fls. 62/72).

Os réus desistiram da oitiva da testemunha que haviam arrolado (fls.78).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 278, § 2º c/c art. 330, I c/c art. 276 c/c art. 278, caput do CPC, uma vez que a autora não arrolou testemunhas na inicial e os réus desistiram (fls. 78) da testemunha que haviam arrolado, não havendo, ainda, outras provas a produzir.

A preliminar do réu, a propósito de ser ou não responsável pelos danos suportados pela autora, confunde-se com o mérito.

A ação é procedente.

A dinâmica do acidente é bem compreendida a partir do boletim de ocorrência (fls. 13/16) e manifestações das partes. O Vectra (autora) transitava atrás de um Gol (terceiro). O Gol foi forçado a frear em razão de manobra indevida de um Santana (terceiro). O Vectra conseguiu frear a tempo. O Citroen (réus), todavia, que transitava atrás do Vectra, não conseguiu frear a tempo, colidiu com o Vectra

que por sua vez foi arremessado contra o Gol.

Tal dinâmica leva à presunção de culpa da ré, que conduzia o Citroen, por não ter mantido distância segura do Vectra, distância que lhe permitisse frear o Citroen a tempo de evitar a colisão.

A presunção de culpa, nesses casos, é reconhecida pela jurisprudência.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Os réus não infirmaram tal presunção.

A responsabilidade do réu, por sua vez, proprietário do veículo, é reconhecida pelo STJ, órgão judicial responsável pela interpretação uniforme da legislação federal, presume-se a culpa in eligendo ou in vigilando do proprietário do veículo que empresta seu automóvel a terceiro que vem a dar causa a acidente (AgRg no REsp 233.111/SP, Rel. Min ARI PARGENDLER, j. 15/03/2007; REsp 577.902/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 13/06/2006; REsp 343.649/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 05/02/2004).

Saliente-se que a responsabilidade é solidária, por lei.

Quanto à extensão dos prejuízos da autora, está comprovada por orçamento compatível com as avarias e a colisão, e não houve impugnação específica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 5.757,58, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 17.07.13 (fls. 23) e juros moratórios legais desde 11.07.13, condenando-os ainda nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

Indefiro a AJG requerida pelos réus, pois são empresários e não há qualquer indício de que não tenham condições de suportar as custas e despesas.

P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA